

NOTA TÉCNICA 01/2013

VERSÃO ATUALIZADA

RES. CEPRAM 4327, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2013

DIRETRIZES BÁSICAS PARA A ELABORAÇÃO OU REVISÃO DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – PMMA.

SUMÁRIO: Considerações Iniciais; **1.** A obrigatoriedade da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA; **2.** Dos Aspectos Formais da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente- PMMA; **3.** Do Conteúdo Mínimo da Lei da Política Municipal de Meio Ambiente - PMMA, 3.4 Do Órgão Ambiental Capacitado, 3.5 Do Conselho Municipal de Meio Ambiente; 3.6 Dos Instrumentos da PMMA, 3.6.1 Do Licenciamento Ambiental, 3.6.2 Da Fiscalização Ambiental, 3.6.3 Do Fundo Municipal de Meio Ambiente; **4.** Anexo: Dispositivos Constitucionais e Infraconstitucionais.

.

Luciana Khoury

Promotora Regional Ambiental de Paulo Afonso
Coordenadora do Núcleo de Defesa da Bacia do São Francisco - NUSF
Coordenadora da Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente

Isabel Cristina Ligeiro
Advogada
Consultora da Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os Municípios na elaboração ou revisão da Lei de sua Política Municipal de Meio Ambiente, visando o aperfeiçoamento dos temas considerados fundamentais para a conformação do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA, com destaque ao Conselho Municipal de Meio ambiente e do Órgão Ambiental municipal, como órgãos imprescindíveis para a gestão ambiental, bem como dos principais instrumentos de controle: o Licenciamento e a Fiscalização ambiental, além da disciplina do Fundo Municipal de Meio Ambiente. A Lei da PMMA é uma política pública que tem como consequência direta a necessidade da participação social em sua efetivação. De tal forma, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, como co-responsável pela gestão pública, incorpora princípios constitucionais e de equidade no exercício do Controle Social.

Insta esclarecer que as orientações ora emitidas decorrem da análise no ordenamento legal de diversos municípios baianos, realizada pela Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente em sede do **Programa Município Ecolegal – Gestão para o Meio Ambiente**. Este Programa integra o Plano de Gestão Estratégica do Ministério Público, como uma prioridade institucional, no sentido de orientar os Municípios a implementar o Sistema de Meio Ambiente, além de avaliar a legalidade dos seus atos, em especial do licenciamento ambiental e as omissões recorrentes dos Municípios com relação a não realização de fiscalização ambiental, da capacidade do seu órgão ambiental e da constituição do Conselho de Meio Ambiente, dentre outros.

De tal modo, as diretrizes, ora expostas, buscam promover aspectos formais e conteúdos mínimos na Lei da PMMA, para a organização, a implementação e o desenvolvimento de gestão ambiental, em cumprimento ao poder-dever de tutela ambiental dos Municípios baianos, permitindo que a Política Pública Ambiental Municipal encontre consonância com os princípios ambientais consagrados em nossa Carta Magna e nos Tratados Internacionais e de forma harmônica com as normas de proteção ambiental presentes em nosso ordenamento jurídico.

1. A OBRIGATORIEDADE DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA

1.1 A nossa Constituição Federal ao definir que o Município, conjuntamente com a União e com o Estado, tem a incumbência de proteger e zelar pelo meio ambiente, também definiu uma repartição de competências para que estes entes federados, todos autônomos, possam agir harmonicamente. Inaugura-se, assim, uma partilha de poder envolvendo a descentralização político-administrativa, compreendendo a enumeração taxativa das competências da União, competência residual ou remanescente dos Estados-membros e competência municipal para dispor sobre o que for de interesse local. Vide art. 18, 23 e 225 da CF.

1.2 Ao Município foi atribuída Competência para legislar sobre assuntos de interesse local e também suplementar a legislação federal e estadual, no que couber. Vide art. art. 30, I e II da CF.

1.2.1 Ao Município, em matéria legislativa concorrente, cabe as normas locais, quando presente o requisito do interesse predominante, desde que observadas a legislação federal e a estadual em vigor. O aspecto suplementar das normas municipais deve refletir o caráter mais restritivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegura a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É de se considerar que o Município é o espaço onde acontecem os impactos advindos dos diversos empreendimentos. O que torna fundamental que a lei da PPMA preveja a proteção do que é relevante para a qualidade de vida de sua coletividade, traduzindo na legislação as suas singularidades, as suas especificidades, as suas riquezas enquanto fauna, flora, água e todos os demais recursos ambientais.

1.3 Ao Município também foi atribuída a Competência Material Comum que consiste na atuação administrativa (executiva) dos entes federados, sem que o exercício de um venha a excluir a competência do outro. A competência material diz respeito ao exercício do poder de polícia administrativa ambiental do Estado, através do qual o poder público protege o meio ambiente. Vide art.23 da CF

1.3.1 O Poder de Polícia é inerente às três esferas políticas, nos limites de suas competências institucionais e se traduz na

faculdade de que dispõe a Administração Pública de limitar e restringir o uso de bens, o gozo de direitos e o exercício de atividades, tendo em vista o interesse público. Vide art. 78 da Lei 5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional

1.3.2 As ações administrativas devidas pelo Município estão previstas no art.º 9º da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011. Esta Lei fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do artigo 23 da CF, visando dar efetividade ao federalismo cooperativo e atuação descentralizada entre os entes federativos. Vide art.º 9º da Lei 140, de 2011.

1.4 A Administração Pública da União, dos Estados e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Vide art. 37, caput da CF.

1.4.1 A Constituição consagra, no art. 37, a idéia de que a administração pública está submetida, entre outros princípios, ao da legalidade, que abrange postulados de supremacia da lei e o princípio da reserva legal.

1.4.2 A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. O princípio da reserva legal exige que qualquer intervenção na esfera individual (restrições ao direito de liberdade ou ao direito de propriedade) seja autorizada por lei.

Nestes termos, está posto que o Município para bem cumprir com o seu dever de tutela ambiental constitucionalmente enunciado deverá diante do princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, conciliado com o disposto no inciso III do art. 9º da LC 140/2011: **formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente.**

2. DOS ASPECTOS FORMAIS

DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - PMMA

2.1 A lei é a mais importante fonte formal do Direito. Entende-se por lei a norma jurídica escrita emanada do poder competente, o Poder Legislativo. Em sentido técnico estrito, a lei é a norma jurídica ordinária. Distingue-se, nesse sentido, dos decretos, medidas provisórias, regulamentos e portarias expedidos pelo Poder Executivo.

2.2 A elaboração ou a revisão da Lei da PMMA se dará mediante um Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo que o encaminhará ao Poder Legislativo.

2.2.1 Vale mencionar que o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário, que pode ser desdoblado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;
- c) deliberação ou votação;
- d) sanção ou veto;
- e) promulgação; e
- f) publicação.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

- 2.3 Ao elaborar ou rever uma lei deve ser observada a técnica legislativa preceituada na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.
- 2.4 Ao elaborar ou rever a Lei da PMMA deve ser verificada as disposições da Lei Orgânica, que em muito das vezes, determina que a Lei Municipal Ambiental seja uma Lei Complementar que tem um quorum de votação diferente do quorum das Leis Ordinárias.
- 2.5 O Município deverá também verificar o Capítulo de Meio Ambiente de sua Lei Orgânica, seus princípios e possíveis preceitos pertinentes ao Conselho Municipal de Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.
- 2.6 Ao elaborar ou rever a Lei da PMMA recomenda-se na hipótese de existir no ordenamento municipal vários instrumentos legais esparsos em vigor, a exemplo de leis do Conselho Municipal de Meio Ambiente e/ou do Fundo Municipal de Meio Ambiente, que todos estes instrumentos esparsos sejam consolidados e disciplinados no texto legal da Lei da PMMA, a fim da harmonização das suas normas e para se evitar futuro conflito de interpretação (antinomias). Vide art.2º da Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010 c/c o art. 13 da LC 95, de 1998.
- 2.7 Na hipótese de revogação das leis anteriores, a cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas com a entrada em vigor da nova lei. Vide art.9º da LC 95, de 1998.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

- 2.8 Observe-se, no entanto, que a revogação de algum diploma legal não pode excluir avanços já alcançados, sob pena de ferir o Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental e os Princípios da Cidadania e da Dignidade da Pessoa Humana, pilares expressos do Estado Democrático de Direito e de interpretação sistemática de nossa Constituição Federal.
- 2.9 O Princípio da Proibição do Retrocesso Ambiental busca proteger os titulares dos direitos fundamentais da atuação do legislador, uma vez que este não pode elaborar uma norma que venha a retroceder nas garantias e nas tutelas jurídicas já existentes no momento de sua elaboração.
- 2.10 Após a aprovação e publicidade da Lei da PMMA, segue-se a sua regulamentação, mediante Decreto de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual **não** poderá estabelecer normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou que sejam estranhas ao seu objeto, e deverá respeitar o prazo estabelecido na lei para a sua regulamentação. Vide art. 16 do Decreto 4176, de 28 de março de 2002.

3. DO CONTEÚDO MÍNIMO
DA LEI DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE PMMA.

3.1 O Município para a efetividade do dever-poder da Administração Ambiental cuidará de resguardar em sua legislação, o devido respeito às normas federais e estaduais e o caráter mais protetivo à utilização dos bens ambientais e à preservação do ambiente natural, com o que se assegurará a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

3.2 A lei da PMMA deverá dispor sobre os princípios, objetivos e diretrizes.

No contexto de uma codificação, em que o texto de lei trata de diversos temas afins, os princípios, objetivos e diretrizes, constituem os referenciais prioritários para a formulação e a interpretação de normas e atos administrativos, sendo responsáveis pela coerência do conjunto dos dispositivos. São também referência para a interpretação das leis e regulamentos não reunidos na consolidação legal, proporcionando a integração da legislação municipal de meio ambiente.

3.3 A Lei da PMMA deverá prever o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SISMUMA e estabelecer as competências e atribuições dos órgãos que o integram:

- Órgão Ambiental Capacitado
- Conselho Municipal de Meio Ambiente
- Órgãos Setoriais (as demais secretarias municipais e órgãos da administração indireta municipal afins com a questão ambiental)

3.3.1 Além dos órgãos de estruturação do SISMUMA a Lei da PMMA deverá garantir a participação social no seu planejamento e implementação, uma vez que o objeto desta Política versa sobre direitos e deveres de caráter difuso, em que a coletividade igualmente ao Poder Público é responsável pela proteção do meio ambiente. Vide art. 225 da CF art. 4º, caput, da Res. CEPRAM 4327, de 13 de dezembro de 2013.

3.3.2 Ora, se à sociedade é imposta a obrigação de tutelar o meio ambiente, inegável se mostra a necessidade de conferir-lhe os meios necessários ao alcance desses relevantes fins, decorrência direta da aplicação da teoria dos poderes implícitos, no que se inclui, por evidência, a informação e a participação na gestão do bem ambiental.¹ Vide art.29 da CF e arts.22, 31 e 64 da Constituição Estadual – CE.

3.4 Do Órgão Ambiental Capacitado.

3.4.1 Recomenda-se que a lei da PMMA ao prever o Órgão Ambiental, assegure uma Secretaria exclusiva de Meio Ambiente, pela sua especificidade na temática e complexidade da matéria, permitindo a implementação do princípio da eficiência.

¹ NBR 6023:2002 ABNT: FERRAZ, Bernardo Monteiro. **QUESTÕES POLÊMICAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS AMBIENTAIS**. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2660, 13 out. 2010. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/17602>. Acesso em: 13.05.11

3.4.2 O Órgão Ambiental Capacitado para atender o licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental, deverá possuir técnicos próprios ou em consórcio, devidamente habilitados, com atribuições específicas na área de meio ambiente e com caráter multidisciplinar. Vide parágrafo único e o caput do art. 5º da LC 140, de 2011 e art.5º da Res. CEPRAM 4327, de 2013.

3.4.3 O Poder Executivo Municipal deverá ao instituir o Órgão Ambiental Capacitado prover-lhe bens e equipamentos para garantir o exercício do poder de polícia, bem como a atuação do agente administrativo com relação ao dever legal de zelar pelo meio ambiente. Vide arts. 66 e ss da Lei 9605, de 12 de fevereiro de 1998, Lei de Crimes Ambientais.

DA OBRIGATORIEDADE DO CONCURSO PÚBLICO

Temos consubstanciado no caput do art.225 que ao Estado incumbe o dever da tutela ambiental, tanto como exercer as diversas obrigações impostas no parágrafo primeiro deste mesmo enunciado, que correspondem às exigências mínimas para cumprimento da atribuição maior, que consagram o direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

De tal modo, a gestão ambiental, com especial destaque ao Licenciamento e a Fiscalização ambiental, como um dever-poder dos entes federados há de ser considerada como uma **atividade típica** do Poder Público.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

A Constituição Federal também estabelece, em seu art. 175, que "*incumbe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão*".

Em resumo, teremos execução ou **prestação direta** quando o titular do serviço público o presta com seus próprios meios e teremos **prestação indireta** toda vez que o serviço seja realizado por pessoa que não detenha sua titularidade, e que o execute em razão de contrato ou ato unilateral.

A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública determina que a contratação direta de servidores permanentes se dará por concurso público e excepciona a contratação indireta, sempre por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público ou contratação por processo licitação pública de obras, serviços, compras e alienações. Vide art. 37, incisos II e IX, XXI.

Com efeito, a interpretação da Lei, 8.666, de 21 de Junho de 1993 (que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública) e da Lei 8.745, de 09 de dezembro de 1993 (que dispõe sob a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal) não deixa dúvida que ambas as modalidades de contratação é por prazo determinado e sob condições previstas na lei ou em situações excepcionais, como mecanismo de controle dos recursos públicos, para evitar desvios de finalidade por parte dos administradores, o que não se coaduna com a atividade permanente do Licenciamento e da Fiscalização Ambiental.

Portanto, a modalidade constitucional de contratação de servidores para o exercício das atividades **típicas, diretas e permanentes** somente podem se dar por Concurso Público.

De tal forma, podemos assim interpretar o art. 5º e parágrafo único da LC 140, de 2011 ao tratar o órgão ambiental capacitado:

- a obrigatoriedade de uma equipe técnica interdisciplinar,
- o órgão ambiental “capacitado” é aquele que possui técnicos próprios habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas.
- o conteúdo jurídico de “técnicos próprios ou em consórcio” corresponde ao enunciado: servidores concursados.
- os consórcios públicos com personalidade jurídica de **direito público**, integram a **administração indireta** e como tal, a admissão ao serviço público deve se dar por concurso público. No caso de se revestir de personalidade jurídica de **direito privado**, o consórcio público observará as **normas de direito público** no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, como preceitua a Lei de Consórcios. Vide art. 6º e parágrafos da Lei 11.107, de 06 de abril de 2005.

3.5 - Do Conselho Municipal de Meio Ambiente

Conselho Municipal de Meio Ambiente também é um órgão imprescindível à gestão ambiental municipal. Vide arts 5º e art.15, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 140, de 2011, o art. 20 da Resolução CONAMA 237, de 1997, art.6º da Resolução CEPRAM 4327, de 2013.

3.5.1 A lei ao definir a composição do Conselho (titulares e suplentes), deverá observar a paridade entre o Poder Público e

a sociedade civil e de acordo com a realidade local, o órgão colegiado poderá ser tripartite, com a inclusão do Segmento Econômico. Não há limite legal para o número máximo de representações. No tocante, à sociedade civil e ao segmento econômico a lei deverá conter a previsão do respectivo número de representantes e respeitar a autonomia destes segmentos no processo de escolha de suas representações. No tocante ao Poder Público, dentre suas representações, observamos ser indispensável além da Secretaria de Meio Ambiente a participação da Secretaria de Educação.

3.5.1.1 O Poder Executivo deverá observar os procedimentos para a correta nomeação, posse e investidura dos conselheiros à sua função pública.

3.5.2 A lei deverá prever a estrutura do órgão colegiado, definindo os cargos de sua diretoria (Presidente e Vice, Secretário e Tesoureiro) e/ou definindo as instâncias (Plenária, Presidência, Secretaria Executiva) em qualquer das hipóteses a lei deverá prever as Câmaras Técnicas, bem como o prazo de mandato e a previsão de quem presidirá o Conselho. Não há proibição legal de que o Presidente seja eleito entre os membros do Colegiado.

3.5.3 Para o exercício do seu poder-dever deverá ter previsto em lei: o caráter consultivo, normativo, deliberativo e recursal e assegurar, dentre outras, as seguintes competências:

- estabelecer bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e fiscalizar o seu cumprimento;
- analisar e conceder licenças ambientais para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- propor a criação de normas legais, bem como a adequação e regulamentação de padrões das normas municipais, à vista das normas estaduais e federais;
- aprovar e acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- decidir, em caráter recursal, como última instância administrativa, sobre as penalidades administrativas impostas (advertências, multas, suspensão e embargo de atividades poluidoras e outras penalidades previstas na lei municipal);
- promover a educação ambiental;
- elaborar e alterar o seu Regimento Interno.

**DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO
DOS CONSELHOS DE MEIO AMBIENTE NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

O art. 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público a tutela do patrimônio ambiental, mas, igualmente, incumbe a coletividade o direito-dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

(...) A atuação do Poder Público pode exteriorizar-se por meio de seu órgão sob os ditames da lei, mas a coletividade não existe em si mesma senão nas pessoas e nas organizações que a compõem. (SIRVINKAS, 2008)²

Portanto, a coletividade representada nos Conselhos de Meio Ambiente tem por escopo a proteção e igualmente a tutela dos bens ambientais. Sendo certo que os bens ambientais ou bens difusos são de uso comum do povo e não pertencem ao Poder Público, que sobre eles tem apenas o papel de gerenciador, devendo zelar para que não faltem às presentes e futuras gerações.

Nesta esteira e como resultado do Estado Democrático de Direito estamos diante de uma nova relação Estado-sociedade, em que as políticas pública têm como consequência direta a necessidade de participação social em sua efetivação, mediante o controle social sobre as ações empreendidas.

Entenda-se que o Controle Social é “*a capacidade que tem a sociedade organizada de atuar nas políticas públicas, em conjunto com o Estado, para estabelecer suas necessidades, interesses e controlar a execução destas políticas*”³

Portanto, o controle social e a participação da sociedade são imprescindíveis nos processos decisórios de licenciamento, haja vista que sem participação social corre-se o risco de encontrar soluções tecnicamente perfeitas, mas que não se aplicam à vida das comunidades e das pessoas envolvidas ou que não sejam considerados aspectos socioambientais importantes.

Perceba-se, nesta mesma linha interpretativa, que a Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011 em seu art. 5º estabelece que o Conselho de Meio Ambiente é um órgão

² SIRVINKAS, Luiz Paulo. Tutela Constitucional do Meio Ambiente. São Paulo. Saraiva. 2008

³ I Seminário Nacional de Controle Social, realizado em Brasília entre os dias 25 e 27 de setembro de 2009, por iniciativa da Controladoria-Geral da União – CGU.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

indispensável à estruturação do sistema de gestão local, esse é um requisito para o Município poder licenciar os empreendimentos de impacto local.

De tal modo, ao Órgão Ambiental é conferida a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, detendo-se, assim, o poder de polícia administrativo e ao Conselho Municipal reserva-se o poder deliberativo desta Política Municipal e dentro deste poder, indubitavelmente, insere-se a participação direta nas decisões do licenciamento ambiental e da respectiva licença ambiental.

3.5.4 A Lei da PMMA deverá prever o suporte técnico e administrativo a ser prestado ao Conselho pelo Executivo Municipal, para assegurar a realização das reuniões mensais e sistemáticas e os procedimentos para a publicidade de atividade (atas) e de suas deliberações (resoluções).

3.5.5 A Lei da PMMA deverá prever elaboração do Regimento Interno, como instrumento obrigatório para regulamentar o funcionamento, a estrutura do órgão, os procedimentos internos, quorum de votação, direitos e deveres dos conselheiros, procedimentos do processo eleitoral e outros aspectos desta natureza. A sua publicidade deve se dar por Resolução do Conselho ou por Decreto Municipal.

3.6 Dos Instrumentos da PMMA

Os instrumentos são os mecanismos ou os meios que se valerá a Administração Pública para implementar a PMMA.

- Avaliação de Impacto Ambiental – AIA;
- Licenciamento Ambiental;
- Fiscalização, Monitoramento Ambiental;
- Educação Ambiental;
- Sistema de Informação;
- Zoneamento Ambiental (conciliado ao PDDU);
- Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos;
- Compensação Ambiental
- Outros instrumentos setoriais, de acordo com a realidade ambiental do Município.

A presente Nota Técnica, pela relevância da matéria, irá discorrer sobre as diretrizes do instrumento do Licenciamento Ambiental, da Fiscalização Ambiental e sobre o Fundo Municipal de Meio Ambiente, todos previstos na Lei Complementar 140, de 2011.

Reitera-se que a competência licenciatória ficou repartida entre os entes da federação. Ao passo que a competência fiscalizatória permanece comum a todos os entes federados.

Necessário esclarecer que o Município ao assumir realizar o licenciamento ambiental deverá exercer tal atuação dentro dos ditames legais, sob pena de serem anuladas as

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

licenças concedidas, gerando grande instabilidade para os empreendedores, além de ser responsabilizado pela licença ambiental concedida em desacordo com os requisitos legais.

Por essa razão, recomenda-se que enquanto o Município ainda não apresente as condições para realizar essa atividade seja requerida a atuação supletiva do Estado para esse mister, dando maior segurança a todos os envolvidos no processo de licenciamento ambiental.

Vide art. 15, II da LC 140, de 2011, art.10 da Res. CEPRAM 4327, de 2013.

Assim, na medida em que o Município apresente a estruturação adequada, mediante o seu Conselho de Meio Ambiente como órgão atuante, em pleno funcionamento e com poder deliberativo e também tenha uma equipe técnica compatível com a sua demanda e com condições de realizar a adequada apreciação dos processos de licenciamento ambiental, deverá o Município assumir essa responsabilidade legal, com a condição de exercê-la dentro da legalidadeposta.

No tocante à Fiscalização Ambiental, todos os entes da federação devem atuar para coibir danos, para evitá-los ou para mitigar os seus impactos.

Certo é que sendo o Município o ente que diretamente encontra-se ligado ao território, deve possuir uma equipe preparada para as medidas de fiscalização e identificação dos danos, de modo a coibir a prática danosa ou a postergação dos impactos negativos. Exige-se diligência dos órgãos públicos das três esferas, de forma cooperada para que haja eficiência. Esse é o princípio que deve ser o orientador das ações. Contudo caso haja a atuação de mais de um ente preponderará o auto do que for o responsável pelo licenciamento ambiental da atividade degradadora. Vide art. 17 da LC 140, de 2011.

A ação pró-ativa dos órgãos municipais se exige, porque muitos danos são irreversíveis e não há como aguardar pelos os técnicos dos outros órgãos, sediados muitas vezes em territórios distantes que não chegarão, objetivamente, a tempo de conter os danos.

3.6.1 Do Licenciamento Ambiental

O licenciamento ambiental é um dos importantes instrumentos de gestão, decorrente do poder de polícia preventivo do Estado e do Princípio da Precaução, que deve ser observado quando da *construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.* Vide art. 10 da Política Nacional de Meio Ambiente, Lei 6938, de 31 de agosto de 1981 e art. 2º, II da LC 140, de 2011.

3.6.1.1 O instrumento do Licenciamento Ambiental deverá conter as modalidades de licenças ambientais e a autorização ambiental, previsão de normas para os procedimentos; formas de controle, bem como a previsão dos atos associados ao licenciamento.

3.6.1.2 As Licenças Ambientais devem ser aquelas previstas no art.19 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 que regulamenta a Lei 6938, de 1981 e igualmente no art. 8º da Res. CONAMA, 237, de 1997, quais sejam: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação e a Licença Simplificada, por permissivo legal do art. 12 §1º da Res. CONAMA, 237, de 1997.

3.6.1.2.1 Orientamos que não conste da Lei da PMMA a previsão da Licença por Adesão e Compromisso - LAC, bem

como a Licença de Regularização - LR. O Ministério P\xfablico entende que estas duas licenças n\xf3o se ad\xe9quam aos princ\xedpios do licenciamento ambiental e est\xe1 questionando essas modalidades, previstas na lei estadual, com rela\xe7\xe3o a sua inconstitucionalidade nos casos concretos de sua emiss\xe3o. Com efeito, encontra-se ajuizada no Supremo Tribunal Federal - STF, uma A\xe7\xe3o Direta de Inconstitucionalidade - ADI (5014) proposta pelo Procurador Geral da Rep\xbublica, em decorr\xeancia Representa\xe7\xe3o da Associa\xe7\xe3o Brasileira dos Membros do Minist\xe9rio P\xfablico do Meio Ambiente - ABRAMPA.

3.6.1.3 A Lei da PMMA deverá assegurar:

- que quaisquer atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental apresentem prévio Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), bem como que os supracitados documentos sejam discutidos em audiências públicas com a comunidade local. Vide o art. 225, parágrafo 1º, inciso IV da CF e art. 3º da Res. CONAMA nº 237, de 1997;
- que a atividade ou empreendimento que n\xf3o for potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento. Vide parágrafo único do art. 3º da Res. CONAMA 237, de 1997.

- a realização de estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local;
- a realização estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes.

3.6.1.4 A Lei da PMMA ao cuidar dos procedimentos do licenciamento ambiental deverá prever, dentre outros aspectos:

- a publicidade do pedido de licenciamento e da concessão da licença; a devida formação dos processos, a exigência de pareceres, técnico conclusivo e jurídico, este quando cabível; a Anotação de Responsabilidade Técnica pelos subscritores dos estudos ambientais realizados sob a responsabilidade do empreendedor, a comprovação da documentação pertinente para a tramitação processual, com mapas, imagens, e todos os elementos necessários a formação do juízo de apreciação do órgão executivo da política municipal de meio ambiente e deliberação do Conselho de Meio Ambiente, Vide art. 10 e 11 da Res. CONAMA 237, de 1997.
- o prazo de validade das licenças e de sua renovação. Vide art. 14, § 4º da LC 140, de 2011 e art. 18 da Res. CONAMA 237, de 1997.
- a adoção de tecnologias mais limpas;
- o plano de monitoramento das licenças ambientais;

- condicionantes para efetivação de ações de Educação Ambiental, bem como o cumprimento do programa municipal de Educação Ambiental, Vide os arts. 29 e 30 da Lei Estadual 12.056, de 07 de janeiro de 2011, observada ainda a Instrução Normativa 02/2012 do IBAMA.
- alteração, suspensão ou cancelamento das licenças se assim recomendar o interesse público, a saúde pública e a proteção ambiental. Vide art.199 da Lei 10.431, de 2006 alterada pela Lei 12.337, de 28 de dezembro de 2011 e art.19 da Res. CONAMA 237, de 1997.

3.6.1.5 A Lei da PMMA deverá prever a Certidão Ambiental, para conformação dos empreendimentos de competência da União, do Estado ou do próprio Município, ao uso e ocupação do seu solo e de sua legislação protetiva. Vide art. 10 §1º da Res. CONAMA 237/97 c/c art. 18 e art. 30 VIII, ambos da Constituição Federal.

O Município ao promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, deverá respeitar as tipologias definidas pelo CEPRAM, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou os localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), de acordo com o seu nível de opção de competência do licenciamento de que trata a Res. CEPRAM 4327, de 2013; Vide art.9º, XIV, a, b da LC 140, de 2011 e Anexo Único da Res. CEPRAM 4327, de 2013.

Contudo, o município **poderá** dispor de forma mais protetiva sobre os portes definidos pelo Colegiado Estadual. Vide art.14 da Res. CEPRAM 4327, de 2013.

O Município ao promover o licenciamento ambiental deverá observar que a outorga de direito de uso de recursos hídricos, será emitida pelo órgão estadual ou federal competente. Vide inciso IV, do art. 4º da Lei Federal 9.984, de 2000 e o art. 18 da Lei Estadual 11.612, de 2009, alterada pela Lei Estadual 12.377, de 27 de dezembro de 2011. A supressão de vegetação e a anuênciaria para a instalação em UCs (exceto em APAS) poderão, conforme o caso, ser da competência dos órgãos ambientais da União ou do Estado. Vide art. 8º, XVI, b e art.11, 12 da LC 140, de 2011, respectivamente.

3.6.2 Da Fiscalização Ambiental

A Fiscalização Ambiental decorre do Poder de Polícia repressivo do Estado, vide art.78 do Código Tributário Nacional, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966. A competência administrativa fiscalizatória em matéria ambiental é comum aos entes federados e decorre diretamente do mandamento constitucional. Vide art. 23 da CF/88 e art.17 da LC 140, de 2011.

3.6.2.1 O instrumento de Fiscalização Ambiental deverá conter a previsão do que vem a ser uma infração ambiental, as penalidades a serem aplicadas, sua gradação e classificação, as circunstâncias atenuantes e agravantes, prever e regulamentar os autos de infração, relatórios técnicos descritivos dos danos,

demonstrando as suas dimensões, o valor das multas, prever a autoridade competente para a ação da fiscalização. Vide os arts. 70 e ss da Lei 9605, de 1998 e o Decreto 6.514, de 22 de julho de 2008.

3.6.2.2.1 Os fiscais municipais ambientais, como agentes capazes, devem, igualmente, aos técnicos do licenciamento, serem concursados.

3.6.2.2 No tocante ao processo administrativo, prever os prazos de defesa e recursos, em cumprimento ao devido processo legal e as respectivas instâncias julgadoras, quais sejam: Órgão Ambiental Municipal, como primeira instância e Conselho Municipal de Meio Ambiente, como instância recursal.

3.6.3 **Do Fundo Municipal de Meio Ambiente**

O instrumento econômico, consubstanciado na regulamentação do Fundo Municipal de Meio Ambiente tem previsão no art. 4º na LC 140/2011. Com efeito, cabe ao Município, ter legalmente constituído o seu instrumento econômico para ter e dar suporte financeiro as suas demandas ambientais.

3.6.3.1 A Lei da PMMA deverá prever as fontes das receitas, as normas referentes à sua destinação e aplicação para a proteção ambiental, as

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

normas e a indicação dos responsáveis pela gestão contábil e que a deliberação sobre os usos dos recursos ocorra mediante aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, para a efetividade do Controle Social. Vide art. 73 da Lei 9605, de 1988 e a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

4. ANEXO: DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

Constituição Federal

Art.1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

(...)

Parágrafo único. Lei complementar fixará normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

Art. 37. A administração pública direta, indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

Constituição Estadual

Art. 22 - Os atos administrativos são públicos, salvo quando o interesse da administração exigir sigilo, declarado em lei.

§ 3º- É obrigatória a divulgação de todos os planos, programas e projetos da Administração Pública.

Art. 31 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual.

Art. 64 - Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular;

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.

Art. 214 - O Estado e Municípios obrigam-se, através de seus órgãos da administração direta e indireta, a:

(...)

VIII - incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

Política Nacional de Meio Ambiente – Lei 6938, de 31 de agosto de 1981

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado). (NR)

Decreto Federal 99.274, de 6 de junho de 1990.

Art. 19. O Poder P\xfablico, no ex\xccrc\xio de sua compet\xccncia de controle, expedir\xaa as seguintes licen\xccas:

I - Licen\xcca Pr\xccvia (LP), na fase preliminar do planejamento de atividade, contendo requisitos b\xccsicos a serem atendidos nas fases de localiza\xcco, instala\xcco e opera\xcco, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo;

II - Licen\xcca de Instala\xcco (LI), autorizando o in\xcccio da implanta\xcco, de acordo com as especifica\xcces constantes do Projeto Executivo aprovado; e

III - Licen\xcca de Operação (LO), autorizando, ap\xccs as verifica\xcces necess\xccrias, o in\xcccio da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de polui\xcco, de acordo com o previsto nas Licen\xccas Pr\xccvia e de Instala\xcco.

Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011

Art. 2º Para os fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - licenciamento ambiental: o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degrada\xcco ambiental;

Art. 4º Os entes federativos podem valer-se, entre outros, dos seguintes instrumentos de coopera\xcco institucional:

(...)

IV - fundos p\xccblicos e privados e outros instrumentos econ\xccmicos.

Art. 5º O ente federativo poder\xaa delegar, mediante conv\xccnio, a execu\xcco de a\xcces administrativas a ele atribu\xccdas nesta Lei Complementar, desde que o ente destinat\xccrio da delega\xcco disponha de \xccrgo ambiental capacitado a executar as a\xcces administrativas a serem delegadas e de conselho de meio ambiente.

Par\xccgrafo \u00f3nico. Considera-se \xccrgo ambiental capacitado, para os efeitos do disposto no caput, aquele que possui t\xcccnicos pr\xccprios ou em cons\xccrcio, devidamente habilitados e em n\xccmero compat\xccvel com a demanda das a\xcces administrativas a serem delegadas.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

Arts. 7º, 8º e 9º:

Das Ações Administrativas		
União	Estado	Município
<p>Art. 7º São ações administrativas da União:</p> <p>I - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito nacional, a Política Nacional do Meio Ambiente;</p> <p>II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;</p> <p>III - promover ações relacionadas à Política Nacional do Meio Ambiente nos âmbitos nacional e internacional;</p> <p>IV - promover a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;</p>	<p>Art. 8º São ações administrativas dos Estados:</p> <p>I - executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Nacional do Meio Ambiente e demais políticas nacionais relacionadas à proteção ambiental;</p> <p>II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;</p> <p>III - formular, executar e fazer cumprir, em âmbito estadual, a Política Estadual de Meio Ambiente;</p> <p>IV - promover, no âmbito, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, relacionados à proteção e à gestão ambiental;</p>	<p>Art. 9º São ações administrativas dos Municípios:</p> <p>I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;</p> <p>II- exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;</p> <p>III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;</p> <p>IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;</p>

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

<p>V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio à Política Nacional do Meio Ambiente;</p> <p>VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;</p> <p>VII - promover a articulação da Política Nacional do Meio Ambiente com as de Recursos Hídricos, Desenvolvimento Regional, Ordenamento Territorial e outras;</p> <p>VIII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos e entidades da administração pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);</p>	<p>V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente;</p> <p>VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>VII - organizar e manter, com a colaboração dos órgãos municipais competentes, o Sistema Estadual de Informações sobre Meio Ambiente;</p> <p>VIII - prestar informações à União para a formação e atualização do Sinima;</p>	<p>V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;</p> <p>VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;</p> <p>-----</p> <p>-----</p> <p>VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;</p> <p>VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;</p>
---	---	---

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

<p>IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito nacional e regional;</p> <p>X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;</p> <p>XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;</p> <p>XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;</p>	<p>IX - elaborar o zoneamento ambiental de âmbito estadual, em conformidade com os zoneamentos de âmbito nacional e regional;</p> <p>X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;</p> <p>XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;</p> <p>XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;</p>	<p>IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;</p> <p>X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;</p> <p>XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;</p> <p>XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;</p>
FISCALIZAÇÃO		
<p>XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União;</p>	<p>XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados;</p>	<p>XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;</p>

LICENCIAMENTO		
União	Estado	Município
<p>XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) localizados ou desenvolvidos conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; b) localizados ou desenvolvidos no mar territorial, na plataforma continental ou na zona econômica exclusiva; c) localizados ou desenvolvidos em terras indígenas; d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados; f) de caráter militar, excetuando-se do licenciamento ambiental, nos termos de ato do Poder Executivo, aqueles previstos no preparo e emprego das Forças Armadas, conforme disposto na Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999; g) destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, 	<p>XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º;</p> <p>XV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);</p>	<p>XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

<p>em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen); ou h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento; (...)</p> <p>Parágrafo único. O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.</p>		
---	--	--



Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

MANEJO E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO		
União	Estado	Município
XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas federais, terras devolutas federais ou unidades de conservação instituídas pela União, exceto em APAs; e b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União;	XVI - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em: a) florestas públicas estaduais ou unidades de conservação do Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); b) imóveis rurais, observadas as atribuições previstas no inciso XV do art. 7º; e c) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Estado;	XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar: a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.
FAUNA E FLORA		
União	Estado	Município
XVI - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção e de espécies sobre-exploitadas no território nacional, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ ; XVII - controlar a introdução no País de espécies exóticas potencialmente invasoras que possam ameaçar os ecossistemas, habitats e espécies nativas; XVIII - aprovar a liberação de exemplares de espécie	XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies in situ ; XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;	

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

<p>exótica da fauna e da flora em ecossistemas naturais frágeis ou protegidos;</p> <p>XIX - controlar a exportação de componentes da biodiversidade brasileira na forma de espécimes silvestres da flora, micro-organismos e da fauna, partes ou produtos deles derivados;</p> <p>XX - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas;</p> <p>XXI - proteger a fauna migratória e as espécies inseridas na relação prevista no inciso XVI;</p>	<p>XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;</p>	
PESCA		
União	Estado	Município
XXII - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito nacional ou regional	XX - exercer o controle ambiental da pesca em âmbito estadual; e	
PATRIMÔNIO GENÉTICO		
União	Estado	Município
XXIII - gerir o patrimônio genético e o acesso ao conhecimento tradicional associado, respeitadas as atribuições setoriais;		
TRANSPORTE		
União	Estado	Município
XXIV - exercer o controle ambiental sobre o transporte marítimo de produtos perigosos; e	XXI - exercer o controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, ressalvado o disposto no inciso XXV do art. 7º.	

Art. 11. A lei poderá estabelecer regras próprias para atribuições relativas à autorização de manejo e supressão de vegetação, considerada a sua caracterização como vegetação primária ou secundária em diferentes estágios de regeneração, assim como a existência de espécies da flora ou da fauna ameaçadas de extinção.

Art. 12. Para fins de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e para autorização de supressão e manejo de vegetação, o critério do ente federativo instituidor da unidade de conservação não será aplicado às Áreas de Proteção Ambiental (APAs).

Parágrafo único. A definição do ente federativo responsável pelo licenciamento e autorização a que se refere o caput, no caso das APAs, seguirá os critérios previstos nas alíneas "a", "b", "e", "f" e "h" do inciso XIV do art. 7º, no inciso XIV do art. 8º e na alínea "a" do inciso XIV do art. 9º.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento.

§ 4º A renovação de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 15. Os entes federativos devem atuar em caráter supletivo nas ações administrativas de licenciamento e na autorização ambiental, nas seguintes hipóteses:

II - inexistindo órgão ambiental capacitado ou conselho de meio ambiente no Município, o Estado deve desempenhar as ações administrativas municipais até a sua criação; e

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

§ 1º Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

§ 2º Nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis.

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;

VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;

VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;

VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Decreto 4176, de 28 de março de 2002.

Regulamentação de Lei ou de Medida Provisória

Art. 16. Os projetos de atos normativos regulamentares não estabelecerão normas que ampliem ou reduzam o âmbito de aplicação da lei ou da medida provisória a ser regulamentada ou que sejam estranhas ao seu objeto.

Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - outros, destinados por lei.

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do Conama. (Redação dada pela Lei nº 8.024, de 1990)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

I - Unidade de Conservação;

II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;

III - Educação Ambiental;

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

IV - Manejo e Extensão Florestal;

V - Desenvolvimento Institucional;

VI - Controle Ambiental;

VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

(...)

Lei 9605, de 12 de Fevereiro de 1998

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstnar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.(Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas combinadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

Lei Federal 9.984, de 17 de julho de 2000.

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

- I – supervisionar, controlar e avaliar as ações e atividades decorrentes do cumprimento da legislação federal pertinente aos recursos hídricos;
- II – disciplinar, em caráter normativo, a implementação, a operacionalização, o controle e a avaliação dos instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos;
- III – (VETADO)
- IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º; (grifamos)

Lei 11.107, de 6 de abril de 2005 – Consórcios Públicos

Art. 6º O consórcio público adquirirá personalidade jurídica:

I – de direito público, no caso de constituir associação pública, mediante a vigência das leis de ratificação do protocolo de intenções;

II – de direito privado, mediante o atendimento dos requisitos da legislação civil.

§ 1º O consórcio público com personalidade jurídica de direito público integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

§ 2º No caso de se revestir de personalidade jurídica de direito privado, o consórcio público observará as normas de direito público no que concerne à realização de licitação, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, que será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Lei 12.376, de 30 de dezembro de 2010, Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

Lei Estadual 12.056, de 07 de Janeiro de 2011

Da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental

Art. 29 - No licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades onde sejam exigidos programas de Educação Ambiental como condicionantes de licença, o órgão ambiental competente elaborará Termo de Referência específico, em consonância com a Política e o Programa Estadual de Educação Ambiental.

Art. 30 - São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental:

I - conhecer e divulgar os principais potenciais degradadores e poluidores do empreendimento e os respectivos impactos ambientais a eles associados, que deverão ser considerados nos projetos específicos dos programas de educação ambiental dos empreendimentos;

II - identificar as diferentes percepções dos atores sociais envolvidos no empreendimento e da comunidade localizada nas áreas de influência, para a elaboração do respectivo programa de educação ambiental;

III - construir, coletivamente, o programa de educação ambiental do empreendimento, seguindo as orientações de um Termo de Referência específico para Educação Ambiental no Licenciamento Ambiental, com as comunidades envolvidas nas áreas de influência, garantindo a continuidade deste, durante todo o seu período de operação;

IV - estimular o conhecimento, o acompanhamento e a avaliação de programas de educação ambiental, ligados aos empreendimentos, por todos os atores envolvidos, de acordo com a realidade local, desde o início do licenciamento ambiental;

V - definir os programas de educação ambiental dos empreendimentos, com base na análise dos incisos anteriores e nas conclusões e recomendações dos pareceres técnicos emitidos pelo órgão ambiental licenciador;

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

VI - assegurar que os recursos financeiros provenientes das compensações ambientais e multas por infrações, quando couber, sejam canalizados para programas de educação ambiental nas áreas de influência dos empreendimentos, com o acompanhamento do órgão ambiental competente e controle social.

Lei Estadual 10.431, de 2006, alterada pela Lei Estadual 12.377, de 28 de dezembro de 2011

Art. 199 - Os atos autorizativos do Poder P\xfablico estadual poderão ser alterados, suspensos ou cancelados, a qualquer tempo, se assim recomendar o interesse p\xfablico, mediante decis\x3a3o motivada, quando ocorrer:

- I - viola\xe7ao ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omiss\x3a3o significativa ou falsa descri\xe7ao de informa\xe7oes relevantes;
- III - superveni\xeancia de graves riscos ambientais e \x26#225; sa\xe7de p\xfablica;
- IV - superveni\xeancia de conhecimentos cient\xedficos que indiquem a ocorr\xeancia de graves efeitos sobre a sa\xe7de humana e o meio ambiente;
- V - superveni\xeancia de normas, mediante defini\xe7ao de prazo para ajustamento \x26#225; novas exig\xedncias legais.

Lei Estadual 11.612, de 2009, alterada pela Lei Estadual 12.377, de 28 de dezembro de 2011

Art. 18 - Ficam sujeitos \x26#225; outorga de direito de uso de recursos h\xeddricos ou \x26#225; manifesta\xe7ao pr\xe9via do \x26#260;rg\x3a3o executor da Pol\x26#260;tica Estadual de Recursos H\xeddricos, na forma do regulamento, as seguintes atividades ou empreendimentos:

- I - as atividades ou empreendimentos que captem ou derivem \x26#260;guas superficiais ou subterr\xe1neas, para uso pr\xf3prio ou para terceiros;
 - II - as atividades, a\xe7oes ou interven\xe7oes que possam alterar a quantidade, a qualidade ou o regime das \x26#260;guas superficiais ou subterr\xe1neas, ou que alterem canais, \x26#260;lveos, correntes de \x26#260;guas, nascentes, a\xc3udes, aqu\xedferos, len\x26#260;ois fre\u00e1ticos, lagos e barragens;
 - III - as interfer\xeancias nos leitos dos rios e demais corpos h\xeddricos para a extra\xe7ao mineral ou de outros materiais, conforme legisla\xe7ao espec\xf3fica;
 - IV - o lan\xe7amento de esgotos e demais efluentes s\xf3lidos, l\xedquidos ou gasosos, tratados ou n\xf3o, em corpos d'\x26#260;gua, com finalidade de dilui\xe7ao, transporte ou disposi\xe7ao final;
 - V - a perfura\xe7ao de po\xe7os tubulares.
- \\$ 1º - Os lan\xe7amentos, capta\xe7oes, deriva\xe7oes e acumula\xe7oes de volumes d'\x26#260;gua considerados de pouca express\x3a3o pelo CONERH ser\xe3o dispensados de outorga do direito de uso, sem preju\xedzo de seu cadastramento para o monitoramento de uso, controle e fiscaliza\xe7ao, e para fins de defesa da

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

segurança, da saúde pública e da solução de conflitos.

a) Os usuários de recursos hídricos que se enquadrem no parágrafo acima deverão fazer seu cadastramento junto ao órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 2º - O lançamento de águas residuais e resíduárias será passível de outorga, e o órgão gestor e executor da Política Estadual de Recursos Hídricos estimulará o reuso da água.

§ 3º - O outorgado responderá objetivamente, na forma da legislação pertinente, por qualquer dano ao meio ambiente causado pela execução de obras de captação, lançamento, contenção ou derivação de águas.

§ 4º - Os emolumentos administrativos para expedição de outorgas de direito de uso dos recursos hídricos de domínio estadual serão cobrados de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º - A perfuração de poços tubulares poderá ser dispensada de outorga de direito de uso de recursos hídricos ou de manifestação prévia conforme disposto em regulamento.

Resolução CONAMA, 237, de 19 de dezembro de 1997

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA , dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

Art.11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 12 - O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º - Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente.

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - O prazo de validade da Licença Prévia (LP) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 5 (cinco) anos.

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

III - O prazo de validade da Licença de Operação (LO) deverá considerar os planos de controle ambiental e será de, no mínimo, 4 (quatro) anos e, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 1º - A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter os prazos de validade prorrogados, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos incisos I e II.

§ 2º - O órgão ambiental competente poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridades, estejam sujeitos a encerramento ou modificação em prazos inferiores.

§ 3º - Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior, respeitados os limites estabelecidos no inciso III.

§ 4º - A renovação da Licença de Operação(LO) de uma atividade ou empreendimento deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença

Câmara Temática de Sistema Municipal de Meio Ambiente / CEAMA - MP

expedida, quando ocorrer:

- I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais.
- II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença.
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

Resolução CEPRAM 4327, de 03 de dezembro de 2013.

Art. 4º – O Município para exercer as ações administrativas decorrentes da competência comum prevista no art. 23, incisos III, VI e VII da Constituição da República deverá instituir o seu Sistema Municipal de Meio Ambiente por meio de órgão ambiental capacitado e Conselho de Meio Ambiente, nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, sem prejuízo dos órgãos e entidades setoriais, igualmente responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental e com participação de sua coletividade, nos seguintes termos:

- I - Possuir legislação própria que disponha sobre a política de meio ambiente e sobre a polícia ambiental administrativa, que discipline as normas e procedimentos do licenciamento e da fiscalização de empreendimentos ou atividades de impacto local;
- II - Ter implementado e estar em funcionamento o Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- III - Possuir em sua estrutura administrativa órgão responsável com capacidade administrativa e técnica interdisciplinar para o licenciamento, controle e fiscalização das infrações ambientais das atividades e empreendimentos e para a implementação das políticas de planejamento territoriais.

Art. 5º – Considera-se órgão ambiental capacitado, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que possui técnicos próprios ou em consórcio, bem como outros instrumentos de cooperação que possam, nos termos da lei, ceder-lhe pessoal técnico, devidamente habilitados e em número compatível com a demanda das ações administrativas de licenciamento e fiscalização ambiental de competência do ente federativo.

Parágrafo único. Deverá ser observado, para fins de constituição da equipe técnica mínima, a tipologia e a classificação das atividades ou empreendimentos a serem licenciados pelo Município;

Art. 6º – Considera-se Conselho Municipal de Meio Ambiente existente, para efeitos do disposto nesta Resolução, aquele que tenha suas atribuições e composição previstas em Lei, assegurada a participação social, possua regimento interno aprovado e previsão de reuniões ordinárias.

Art. 10 - A não capacidade municipal caracterizada pela inexistência e/ou inaptidão de órgão ambiental capacitado ou de Conselho Municipal de Meio Ambiente ativo, dará ensejo à instauração da competência supletiva do Estado para o desempenho das ações administrativas de licenciamento e da autorização ambiental, nos termos do art. 15, II da Lei Complementar nº 140, de 2011.

§1º - A não capacidade municipal deverá ser comunicada pelo ente federativo responsável, na forma do art. 15 da Lei Complementar nº 140/2011, para fins de exercício da atuação supletiva.

§2º - O município deverá, após a comunicação de não capacidade, buscar medidas para implementar, no prazo máximo de 02 (dois) anos, a estrutura necessária ao cumprimento do previsto na Lei Complementar nº 140/2011.

§3º - Na hipótese da permanência da não capacidade municipal, o mesmo deverá, ao final do prazo estabelecido no §2º, renovar a invocação da ação supletiva do Estado.

Art. 14 - Os Municípios poderão estabelecer portes mais protetivos para o licenciamento de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, daqueles definidos pelo CEPRAM, desde que observadas as tipologias identificadas, como de impacto ambiental local.